



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
Juizado da Infância e Juventude de Goiânia

**PORTARIA N.º 006, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003**

**DISCIPLINA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS PARA ESTABELECIMENTOS  
QUE EXPLOREM COMERCIALMENTE JOGOS ELETRÔNICOS**

O Doutor Maurício Porfírio Rosa, MM. Juiz de Direito Titular da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 146, 149, inciso I, alínea "d", ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990), e

I – **CONSIDERANDO** o crescente aumento da frequência de crianças e adolescentes em casas de diversões eletrônicas, "flipperamas", "cybercafés", "lan houses", que utilizam computadores com acesso a redes do Tipo BBS, Internet, Intranet e similares;

II – **CONSIDERANDO** que compete à União exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas, de acordo com os arts. 21, XVI e 220, § 3º, inciso I, da Constituição Federal;

III – **CONSIDERANDO** que os jogos eletrônicos de qualquer natureza estão submetidos à classificação indicativa do Ministério da Justiça, conforme a Portaria Nº 1.100, de 14/07/2006 (Modificado com a Portaria Nº 004, de 10/08/2007);

IV – **CONSIDERANDO** que o Decreto 4.720, de 05 de junho de 2003, estabelece a competência da Secretaria Nacional de Justiça através do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
Juizado da Infância e Juventude de Goiânia

Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação para proceder à classificação indicativa de diversões públicas, jogos eletrônicos e outros;

V – **CONSIDERANDO** os efeitos nocivos e perniciosos que a exposição diuturna e indiscriminada aos jogos eletrônicos pode acarretar às crianças e adolescentes, como o declínio do aproveitamento escolar e o estímulo à agressividade e violência;

VI – **CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar, de forma abrangente e uniforme, a entrada e permanência de crianças e adolescentes nas casas de diversões eletrônicas, mormente no período noturno, tendo em vista a garantia e proteção das crianças e adolescentes, pessoas em formação e desenvolvimento;

VII – **CONSIDERANDO** que a liberdade de ir, vir e permanecer nos espaços públicos deve estar condicionada ao direito do infante e do jovem ao respeito e à dignidade, que incluem a inviolabilidade de sua integridade física, psíquica e moral;

VIII – **CONSIDERANDO** a necessidade de esclarecimentos quanto à exata compreensão dos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos das crianças e dos adolescentes;

IX - **CONSIDERANDO** de melhor compreensão que a criança e o adolescente, embora sujeitos de direitos, submetem-se, também, ao cumprimento de deveres, obrigações e responsabilidades para com os pais, demais familiares, mestres, autoridades e a sociedade de modo geral;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
Juizado da Infância e Juventude de Goiânia

X – **CONSIDERANDO** finalmente o que estabelece o Convênio Nº 032, de 30/04/2008 firmado entre o Tribunal de Justiça e a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás quanto à atuação de Policiais Militares no combate e enfrentamento ao crime e às infrações administrativas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) [Incluído com a Portaria Nº 004, de 10/08/2007];

**RESOLVE**

**Capítulo I - Disposições Preliminares**

Art. 1º. Consoante o disposto no art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos; e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Art. 2º. Para os efeitos da presente portaria e de fiscalização considera-se a classificação dos jogos eletrônicos estabelecida pela Portaria Nº 1.100, de 14/07/2006, do Ministério da Justiça.

Parágrafo único – As classificações dos jogos eletrônicos poderão ser de veiculação livre – para todo o público, não recomendado para menores de 10 (dez) anos, não recomendado para menores de 12 (doze) anos, não recomendado para menores de 14 (quatorze) anos, não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos, não recomendado para menores de 18 anos e especialmente recomendado para crianças e adolescentes (Modificado com a Portaria Nº 004, de 10/08/2007).

Art. 3º. Para os efeitos da presente portaria, considera-se responsável legal as seguintes pessoas: o pai, a mãe, o tutor, o curador ou o guardião, sendo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**Juizado da Infância e Juventude de Goiânia**

considerados acompanhantes os demais ascendentes ou colateral maior até o terceiro grau – avós, irmãos e tios – comprovado documentalmente o parentesco.

§1º – As crianças e adolescentes, seus pais, responsáveis legais ou acompanhantes, deverão sempre portar documento de identidade, enquanto os tutores, curadores e guardiães deverão também exibir o original ou cópia autenticada dos respectivos termos de tutela, curatela ou guarda.

§2º – Para a realização de eventos como festas de aniversário, visitas escolares e outros, será considerado responsável o contratante do evento.

Art. 4º. Para os efeitos da presente portaria, consideram-se casas que exploram comercialmente diversões eletrônicas os estabelecimentos dedicados ao ramo de jogos que tenham como base aparelhos eletrônicos e/ou programas de computadores, tanto em funcionamento isolado como em rede, interna ou externa, como, por exemplo, os “flipperamas”, “videogames” ou “lan games”.

Art. 5º. Para os efeitos da presente portaria, consideram-se também equiparados às casas que exploram comercialmente diversões eletrônicas os estabelecimentos que explorem os jogos referidos no artigo anterior ainda que em caráter eventual ou como atividade secundária da empresa.

## **Capítulo II – Horários e Faixas Etárias**

Art. 6º. Conforme artigo 75, parágrafo único, da Lei 8.069/90, a entrada e permanência de criança menor de dez anos de idade, em casas de diversões eletrônicas, somente serão permitidas na companhia dos pais ou responsável legal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
Juizado da Infância e Juventude de Goiânia

Art. 7º. A entrada e permanência de criança maior de dez anos e menor de doze incompletos, desacompanhada dos pais, responsável ou acompanhante, em casa de diversões eletrônicas, será permitida das 09:00 às 20:00 horas.

Art. 8º. A entrada e permanência de doze a quatorze anos de idade incompletos desacompanhados dos pais, responsável ou acompanhante, em casa de jogos eletrônicos será permitida das 09:00h às 20:00h e, das 20:00h às 23:00h mediante autorização dos pais.

Art. 9º. A entrada ou permanência de adolescente de quatorze anos de idade a dezesseis anos de idade, desacompanhado dos pais, responsável ou acompanhante, em casas de jogos eletrônicos será permitida até as 23:00h e após as 23:00h mediante autorização dos pais ou responsável.

Art. 9-A. A entrada ou permanência de adolescente de dezesseis anos de idade a dezoito anos de idade, desacompanhado dos pais, responsável ou acompanhante, em casas de jogos eletrônicos será permitida até as 00:00h e após as 00:00h mediante autorização dos pais ou responsável (Incluído com a Portaria Nº 004, de 10/08/2007).

Art. 10. Os responsáveis por estabelecimento que explorem comercialmente diversões eletrônicas ou congêneres cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes desacompanhados no local, em desacordo com os horários e faixas etárias autorizados por esta portaria, afixando aviso destacado para orientação do público, em lugar visível, na entrada e no interior do estabelecimento com a seguinte informação: **'O Ministério da Justiça recomenda: Srs. Pais ou Responsáveis observem a classificação indicativa atribuída a cada diversão**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**Juizado da Infância e Juventude de Goiânia**

**pública. Conversem com as crianças e adolescentes sobre as inadequações indicadas antes de exibir conteúdo impróprio à sua faixa etária'.**

Parágrafo único – Fica o responsável pelo estabelecimento obrigado a disponibilizar ao usuário, pais ou responsável legal, em local de fácil acesso e boa visibilidade, listagem atualizada com títulos de jogos eletrônicos, classificação indicativa e inadequações estabelecidas pelo DEJUS/MJ – Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação da Secretaria Nacional de Justiça (Incluído e alterado com a Portaria Nº 004, de 10/08/2007).

Art. 11. É expressamente proibido o acesso de crianças e adolescentes a equipamento eletrônico com recomendação em desacato com sua faixa etária.

Art. 11-A. Nos termos do que dispõe a Portaria Nº 1.100, de 14/07/2006 do Ministério da Justiça, caberá aos pais ou responsáveis autorizar o acesso de suas crianças e/ou adolescentes a jogos eletrônicos cuja classificação indicativa seja superior a faixa etária destes, porém inferior a 18 (dezoito) anos, desde que acompanhadas por eles ou terceiros expressamente autorizados e obedecidos os horários e faixas etárias disciplinados nesta Portaria.

§1º - A autorização de que trata o caput deste artigo, expedida pelos pais ou responsáveis legais conforme modelo anexo a esta Portaria e providenciada pelo estabelecimento, deverá ser retida no estabelecimento de exibição, locação ou venda de diversão pública regulada por esta Portaria.

§2º - Na autorização, que poderá ser manuscrita, de forma legível, constarão os seguintes elementos essenciais:

I - identificação completa:

a) dos pais ou responsáveis;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
Juizado da Infância e Juventude de Goiânia

- b) da criança ou adolescente autorizado;
- c) do terceiro maior e capaz autorizado a acompanhar e permanecer junto à criança ou adolescente.

II - menção expressa:

- a) ao nome da diversão pública para a qual se destina a autorização;
- b) do horário, local e data onde será acessada ou exibida.

III - a descrição do “tema” e das inadequações de conteúdo da diversão pública, identificados na Classificação Indicativa;

IV – data e assinatura dos pais ou responsáveis (Incluído com a Portaria Nº 004, de 10/08/2007).

### **Capítulo III – Da Expedição do Alvará**

Art. 12. Todas as casas de diversões eletrônicas deverão ter alvará judicial para entrada e permanência de crianças e adolescentes, desacompanhadas dos pais, responsável ou das demais pessoas referidas no art. 2º, expedido pelo Juizado da Infância e da Juventude.

Art. 13. O pedido de alvará judicial deverá ser formulado diretamente pelo proprietário do estabelecimento ou por intermédio de advogado devidamente constituído, mediante simples protocolo.

§1º - O pedido deverá ser instruído com os seguintes documentos (ou cópias autenticadas): 1) contrato social atualizado do estabelecimento requerente; 2) comprovante de inscrição estadual e federal; 3) alvará da Prefeitura Municipal; 4) alvará do Corpo de Bombeiros; 5) cópia xerográfica dos documentos de identidade do representante legal da empresa.

§2º - Devidamente protocolizado e instruído o pedido, será realizada sindicância pela Divisão de Agentes de Proteção Voluntários da Comarca de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**Juizado da Infância e Juventude de Goiânia**

Goiânia, no prazo de até quinze dias, na qual deverá se avaliar, entre outros aspectos de interesse protetional do menor, a existência de instalações adequadas, o tipo de frequência habitual ao local e a adequação do ambiente à eventual frequência de crianças ou adolescentes (ECA, art. 149, §1º).

§3º - Concluída a sindicância e juntado o relatório, será colhido o parecer do representante do Ministério Público, sendo os autos, em seguida, imediatamente conclusos para decisão.

#### **Capítulo IV – Da Frequência Escolar**

Art. 14. É expressamente proibida a entrada e a permanência, em casa de diversões eletrônicas, de criança ou adolescente trajando uniforme escolar e/ou materiais escolares, salvo se acompanhados dos pais, responsável legal ou das demais pessoas referidas no art. 2º.

#### **Capítulo V – Dos Jogos de Azar e Outros**

Art. 15. É expressamente proibida a entrada e a permanência de criança ou adolescente em casa de diversões eletrônicas onde se explore bilhar, sinuca ou congênere ou jogos de azar, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que acompanhados dos pais, responsável legal ou das demais pessoas referidas no art. 2º.

Art. 16. É expressamente vedada à exploração de jogos que tenham sua venda ou locação proibida por lei ou portaria de órgão competente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
Juizado da Infância e Juventude de Goiânia

### **Capítulo VI – Venda de Produtos Restritos**

Art. 17. São expressamente proibidos no interior do estabelecimento a venda, o fornecimento ou o consumo de quaisquer produtos que possam causar dependência física ou psíquica, inclusive bebidas alcoólicas e tabaco, nas suas diversas formas (cigarros, cigarrilhas, charutos e congêneres).

### **Capítulo VII – Material Impróprio**

Art. 18. É expressamente proibido em casas de diversões eletrônicas o fornecimento ou permissão do uso de máquinas, equipamentos ou quaisquer meios de veiculação de áudio ou imagens de conteúdo pornográfico, obsceno ou qualificado como impróprio para criança e adolescente, tais como fitas de vídeo, DVD'S, discos, disquetes, discos rígidos ou videodiscos compactos ou quaisquer outros meios.

Art. 19. É expressamente proibido o acesso oneroso ou gratuito de crianças e adolescentes a quaisquer páginas eletrônicas, dentro ou fora da INTERNET, que contenham imagens pornográficas, obscenas ou qualificadas como impróprias para crianças ou adolescentes.

### **Capítulo VIII – Da Entrega aos Pais**

Art. 20. A criança ou o adolescente encontrado em desacordo com as normas de proteção inseridas na presente portaria, no alvará expedido, ou em estabelecimento não autorizado, será conduzido e imediatamente entregue aos pais, responsável legal ou aos demais ascendentes ou colaterais maior, até o terceiro grau, mediante a lavratura do termo de entrega sob responsabilidade.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**Juizado da Infância e Juventude de Goiânia**

Parágrafo único: Esgotados todos os meios para encontrar os parentes, em último caso, será promovido encaminhamento a uma unidade de atendimento.

Art. 21. O agente da autoridade que constatar a presença de criança ou adolescente em desacordo com as normas contidas na presente portaria deverá promover a imediata comunicação do fato ao Juizado da Infância e da Juventude ou ao Conselho Tutelar da região, bem como lavrar o respectivo boletim de ocorrência.

**IX – Da Fiscalização e das Sanções**

Art. 22. Os proprietários de estabelecimentos inseridos na presente Portaria deverão buscar o Juizado da Infância e Juventude desta Comarca, visando retirar Alvará de Funcionamento, sob pena de em transgredindo tal disposição, ser punido nos termos dos artigos 258 e 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com pena pecuniária, a partir do momento em que for publicada no Diário Oficial de Justiça.

Art. 23. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta portaria sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão eletrônica, afixação de avisos ao público e uso de material considerado impróprio, implicará na imposição das penalidades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, de multa de três (03) a vinte (20) salários-mínimos, aplicada em dobro em caso de reincidência (ECA, art. 249, segunda parte e art. 258).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**Juizado da Infância e Juventude de Goiânia**

Art. 24. Os proprietários, responsáveis e servidores dos estabelecimentos que explorem comercialmente diversões eletrônicas, e pais, responsáveis legais ou acompanhantes de crianças ou adolescentes, como o público de modo geral, deverão prestar todo o apoio aos agentes da autoridade, especialmente aos Agentes de Proteção do Juizado da Infância e Juventude, objetivando o exato cumprimento da presente portaria e prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da população infanto-juvenil.

Parágrafo único – Impedir ou embaraçar a ação da autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público, no exercício de suas funções de fiscalização do cumprimento das normas de proteção à criança ou adolescente, insertas nesta portaria, constitui o crime tipificado no art. 236 do ECA, sujeitando-se o infrator a pena de detenção de seis meses a dois anos.

Art. 25. A vigilância e fiscalização será exercida pelos Agentes de Proteção do Juizado da Infância e Juventude e pelos Policiais Militares que integram o Batalhão Escolar daquela corporação designados pelo Comandante Geral da Polícia Militar e da respectiva unidade em lista anexa à presente Portaria.

§1º - Ficam os policiais militares designados pelo Comandante Geral da Polícia Militar e pelo Comandante do Batalhão Escolar credenciados à atuação no combate e enfrentamento às infrações criminais e administrativas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), devendo para tanto observar a presente Portaria e demais emanadas por este juízo;

§2º - À Assessoria Geral do Juizado e à Divisão de Agentes de Proteção auxiliadas pelo Conselho Interdisciplinar de Ética (CIE) caberá no prazo de 30 dias após a publicação da presente, providenciar a sistematização e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**Juizado da Infância e Juventude de Goiânia**

elaboração de material de treinamento e promoção de curso para atuação no combate e enfrentamento ao crime e às infrações administrativas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

§3º - O Diretor da Divisão de Agentes de Proteção deverá encaminhar mensalmente ao Comandante do Batalhão Escolar relatório com relação de estabelecimentos que providenciaram o Alvará de Funcionamento e aqueles fiscalizados pelo corpo de Agentes de Proteção com endereços e nomes dos responsáveis;

§4º - Fica o Diretor da Divisão de Agentes de Proteção autorizado ao intercâmbio de dados com a Secretaria de Fiscalização Urbana do Município visando à atuação daquela na observação das normas de sua competência;

§5º – Caberá à Assessoria Geral do Juizado da Infância e Juventude fornecer aos agentes fiscalizadores lista atualizada com títulos de jogos eletrônicos, classificação indicativa e inadequações estabelecidas pelo DEJUS/MJ – Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação da Secretaria Nacional de Justiça, devendo também ser providenciada sua publicação no endereço eletrônico do órgão ([www.jij.go.gov.br](http://www.jij.go.gov.br)) [Incluído com a Portaria Nº 004, de 10/08/2007].

Art. 26. O texto integral desta portaria deverá ser disponibilizado no site do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Goiânia ([www.jij.go.gov.br](http://www.jij.go.gov.br)) e/ou distribuído aos estabelecimentos que explorem comercialmente diversão eletrônica, escolas e entidades de defesa dos direitos da criança ou adolescente.

Art. 27. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial de Justiça, revogadas todas as disposições em contrário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**Juizado da Infância e Juventude de Goiânia**

Dada e passada neste Juizado da Infância e da Juventude, aos 11 dias do mês de dezembro de 2003 (11/12/2003), eu, \_\_\_\_\_, Maria Izabel Alves de Paula, servidora da Secretaria deste Juizado a digitei e subscrevi.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Remetam-se cópias desta portaria aos Excelentíssimos Senhores Desembargador Corregedor Geral de Justiça, Secretário de Estado de Segurança Pública, Comandante da Polícia Militar do Estado de Goiás, Comandante do Policiamento da Capital, Procurador Geral de Justiça, Secretário Municipal de Fiscalização Urbana, Presidentes dos Conselhos Municipal e Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente e Coordenador do Ministério Público da Infância e da Juventude.

Goiânia, 11 de dezembro de 2003.

**Dr. Maurício Porfírio Rosa**

**Juiz de Direito/Infância e Juventude**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
Juizado da Infância e Juventude de Goiânia

**ANEXO – AUTORIZAÇÃO**

Eu, \_\_\_\_\_,  
residente à \_\_\_\_\_,  
telefone de contato \_\_\_\_\_, RG nº \_\_\_\_\_, autorizo  
meu filho (a) \_\_\_\_\_, a  
ter acesso ao jogo eletrônico  
\_\_\_\_\_, classificado  
como *não recomendado para menores de* \_\_\_\_\_ *anos,*  
desacompanhado ou na companhia de  
\_\_\_\_\_, RG nº  
\_\_\_\_\_, no estabelecimento  
\_\_\_\_\_.

Declaro ter conhecimento que o jogo eletrônico contém inadequações de  
conteúdo do tipo \_\_\_\_\_.

Goiânia, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_.

Horário autorizado: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura do pai ou responsável